



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Poder Judiciário	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Alto Bela Vista	5
Campos Novos	5
Florianópolis	6
Irani.....	7
Itaiópolis	8
Rio das Antas	8
Rio Fortuna.....	8
São Miguel da Boa Vista	9
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	9
PAUTA DAS SESSÕES.....	10
ATOS ADMINISTRATIVOS	12
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Edital de Audiência TCE/SC 75/2022

Processo: @REP 21/00363977

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato 28/2018 ADRJVE - Edital 062/2018

Responsável: **Alessandro Jose Maia - CPF: 821.314.229-20**

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 35, parágrafo único, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Alessandro Jose Maia**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 11 de Maio de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 8314/2022, a saber: Endereço: Travessa São José, Nº. 401, Ap. 401, Anita Garibaldi, 89202010 - Joinville - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH561741852BR, Data: 09/06/22, Motivo: Objeto não entregue - endereço incorreto, para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 16 de Maio de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-05-16.pdf>.

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 30 de Junho de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00289364

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Augusto Feijó

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 694/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** –, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/01078529

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MADALENA DE SOUZA

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 642/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MADALENA DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2885/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1086/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MADALENA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência F, matrícula nº 0244291-4-01, CPF nº 417.659.749-68, consubstanciado no Ato nº 659/IPREV, de 24/03/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01244399

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LEA ALT LOVISI

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 641/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LÉA ALT LOVISI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3166/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1149/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LÉA ALT LOVISI**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 245778-4-01, CPF nº 382.337.897-04, consubstanciado no Ato nº 2117, de 07/08/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00534298

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosemary de Limas Fortunato

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 695/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada à servidora, (VPNI), no valor de R\$ 2.614,70, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual argüição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00843401

Assunto: Ato de Aposentadoria de Gláucia Teodora Correia

Responsável: Marcus Pacheco Lupiano

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 696/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas “VPNI Lei 15138”, no valor de R\$ 105,60, e “VPNI Lei 15138/Funções”, no valor de R\$ 820,33, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00142502

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lúcia Helena Pires Santos

Responsável: Lucas Veit Braun

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 692/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica “VPNI Lei 15138/Funções”, no valor de R\$ 130,77, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Alto Bela Vista

Processo n.: @REC 20/00040777

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 557/2019, exarado no Processo n. @REP-14/00518803

Interessada: Cátia Tessmann Reichert

Procurador: André Luiz Bernardi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 173/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, proposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 557/2019, exarado na Sessão Ordinária de 30/10/2019, nos autos do Processo n. @REP-14/00518803, mantendo as multas recorridas, e reduzindo o valor de cada uma ao mínimo legal.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista.

Ata n.: 18/2022

Data da Sessão: 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus João De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Campos Novos

Processo n.: @REP 19/00764102

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 499/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio - pagamento de horas extras

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsáveis: Stevan Alexandre Bohneberger e Luanna Coninck Souza Dalla Costa

Procuradores: Ricardo Debastiani, Fernanda Scalsavara e Bruna Toti da Silva (do Município de Campos Novos)

Unidade Gestora: Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 47/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a realização de horas extras por servidores da Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos de forma habitual, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 72 da Lei Complementar (municipal) n. 03/2000 e nos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **Stevan Alexandre Bohneberger** - Administrador Geral da Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos no período de 21/11/2017 a 06/02/2019, inscrito no CPF sob o n. 025.483.919-30, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item 1 acima, relativa ao período de sua gestão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento do valor da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos**, na pessoa do atual Administrador Geral, que restrinja o pagamento de adicional de horas extras a situações excepcionais, devidamente autorizadas, justificadas e em respeito aos limites previstos em lei, nos termos do art. 72 da Lei Complementar (municipal) n. 03/2000 e dos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 deste Tribunal de Contas.

4. Recomendar à Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos, na pessoa do atual Administrador Geral, que avalie a necessidade de realização de concurso público para suprir eventual déficit de servidores para o desempenho das atividades permanentes da unidade gestora, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a fim de que tais funções não sejam habitualmente relegadas à realização de serviço extraordinário pelos servidores que desempenham suas funções na Fundação.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 6697/2021**, aos Responsáveis supranominados, à Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @REC 22/00280283

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Gean Marques Loureiro, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo RLI 1900659589

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 468/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame, em face da Decisão Plenária nº 68/2022, proferida na sessão ordinária de 09/03/2022, exarada no processo RLI 19/00659589.

Após análise de admissibilidade, a Diretoria de Recursos e Revisões exarou o Parecer nº 170/2022 (fls. 10/12) no sentido de conhecer do Recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 1007/2022 (fls. 29/30), acompanhou o entendimento técnico.

Pois bem.

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Dito isso, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise de tais requisitos, em razão de constituírem a matéria preliminar daquele procedimento.

O Recurso de Reexame, previsto no art. 79 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tem cabimento nos processos de fiscalização de ato e contrato de atos sujeitos a registros, desde que interposto no prazo de trinta dias contados da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Além dos pressupostos supramencionados, quais sejam, adequação e tempestividade, imprescindível se faz o cumprimento dos requisitos intrínsecos, por sua vez, encontram-se estabelecidos no art. 27 da Resolução nº TC 09/2002, vazado nos seguintes termos:

Art. 27. Os recursos protocolizados no Tribunal serão encaminhados à DIPRO para autuação na forma do art. 6º desta Resolução e, posteriormente, à Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) para exame de admissibilidade e de mérito das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 135 e no art. 142, ambos do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução N.TC-089/2014 – DOTC-e de 07.05.2014)

§ 1º No exame de admissibilidade serão analisados os aspectos da tempestividade, singularidade e legitimidade, observado o seguinte:

[...]

Pois bem.

O presente recurso preenche o requisito da adequação, visto que os autos principais têm como objeto auditoria ordinária, cumprindo, portanto, o art. 79 da Lei Complementar nº 202/2000.

Quanto à tempestividade, vislumbro que a Decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (DOTC-e nº 3347) no dia 08 de abril de 2022, enquanto o Recurso foi protocolado no dia 09 de maio de 2022.

No que se refere à singularidade, percebo que o requisito foi cumprido, vez que não há neste Tribunal outro recurso protocolado para contestar a Decisão ora discutida.

Por derradeiro, quanto à legitimidade, constato que o Recorrente é parte legítima para a interposição do presente Recurso, vez que é o Responsável dos autos principais e a quem recai as consequências da irregularidade.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram devidamente preenchidos, DECIDO:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Edmilson Carlos Pereira, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1.1 do Acórdão n. 68/2022, proferido na Sessão Ordinária de 09/03/2022, nos autos do processo @RLI 19/00659589;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, 09 de junho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @REC 22/00280283

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Edmilson Carlos Pereira Junior, Gean Marques Loureiro, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo RLI 1900659589

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DESPACHO: GAC/WWD - 503/2022

Após análise de admissibilidade, proferi a Decisão Singular nº 468/2022, nos seguintes termos:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Edmilson Carlos Pereira, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1.1 do Acórdão n. 68/2022, proferido na Sessão Ordinária de 09/03/2022, nos autos do processo @RLI 19/00659589;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ocorre que, por um erro material, este Relator mencionou no item 1 que o Recurso de Reexame teria sido interposto pelo Sr. Edmilson Carlos Pereira, sendo que, na verdade, fora interposto pelo Sr. Gean Marques Loureiro.

Diante disso, considerando que o erro foi meramente de digitação e não quanto a formalidades ou análise meritória, DETERMINO à Secretaria Geral que publique a deliberação nos seguintes termos:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Gean Marques Loureiro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1.1 do Acórdão n. 68/2022, proferido na Sessão Ordinária de 09/03/2022, nos autos do processo @RLI 19/00659589;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Irani

Processo n.: @TCE 18/01094990

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-18/01094990 - Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução de obras decorrentes do Contrato n. 136/2017

Interessados: Renato de Campos, Vanderlei Canci, Susane Devens, Wilson Zamarki, Augustinho Marco Leoratto, Gilnei Pereira e Antônio Marcos Guareski

Responsáveis: Sívio Antônio Lemos das Neves, Paulo Roberto Trombetta e VP Escavações e Terraplanagem Ltda. ME

Procuradores:

Sérgio Guaresi do Santo e outros (de Paulo Roberto Trombetta)

Ernani Macedo (de VP Escavações e Terraplanagem Ltda. ME)

Edinando Luiz Brustolin e outros (de Sívio Antônio Lemos das Neves)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 167/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente tomada de contas especial, que trata da execução do Contrato n. 136/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Irani e a empresa VP Escavações e Terraplanagem Ltda. ME, em razão da não execução integral das obras pela contratada.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** os Srs. **SÍVIO ANTÔNIO LEMOS DAS NEVES**, ex-Prefeito Municipal de Irani, inscrito no CPF sob o n. 665.448.239-53, e **PAULO ROBERTO TROMBETTA**, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Irani e fiscal das obras do Contrato n. 136/2017, inscrito no CPF sob o n. 082.812.019-67, e a empresa **VP ESCAVAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. ME**, contratada para executar as obras do citado contrato, inscrita no CNPJ sob o n. 18.326.646/0001-29, **ao pagamento do valor de R\$ 260.913,88** (duzentos e sessenta mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), em razão da não execução integral dos quantitativos dos serviços, mas integralmente faturados pela contratada e pagos pelo Município, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da economicidade e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem perante a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito imputado aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de 14/12/2017 (data do recebimento da última medição), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno desta Corte Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem perante a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. **SÍVIO ANTÔNIO LEMOS DAS NEVES**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 13.045,69** (treze mil, quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a ser corrigida conforme item 2 acima, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano supraexposto;

3.2. ao Sr. **PAULO ROBERTO TROMBETTA**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 13.045,69** (treze mil, quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a ser corrigida conforme item 2 acima, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano supraexposto.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis e Interessados supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Irani, à Câmara de Vereadores daquele Município e à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia.

Ata n.: 17/2022

Data da Sessão: 18/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itaiópolis

Edital de Audiência TCE/SC 76/2022

Processo: @REP 21/00142458

Assunto: Comunicação 248/2020 encaminhada à Ouvidoria do TCE/SC - supostas irregularidades em contratações temporárias

Responsável: **Reginaldo José Fernandes Luiz - CPF: 181.843.599-34**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 35, parágrafo único, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Reginaldo José Fernandes Luiz**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 25 de Maio de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 8977/2022, a saber: Endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº. 75, Centro, 89340000 - Itaiópolis - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH566536274BR, Data: 20/06/22, Motivo: Objeto não entregue - endereço incorreto; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30 de Maio de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-05-30.pdf>.

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 30 de Junho de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Rio das Antas

PROCESSO Nº: @APE 21/00402700

UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas

RESPONSÁVEL: João Carlos Munaretto, Adilson Antonio Dagnoni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE SANTO LAZZARIS

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 547/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1167/2022 de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Santo Lazzaris, servidor da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, ocupante do cargo de Servidor Braçal, nível 28, matrícula nº 981-01, CPF nº 386.397.189-20, consubstanciado no Ato nº 170/2021, de 17/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 170/2021, de 17/05/2021, fazendo constar a matrícula correta do servidor nº 981-01, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Rio Fortuna

Processo n.: @REP 20/00666765

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação direta de serviços de leiloeiro oficial para o leilão de bens inservíveis

Interessado: Eduardo Schmitz

Responsável: Lindomar Ballmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 295/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, interposta pelo Sr. Eduardo Schmitz, Leiloeiro Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n. AARC/159, na qual notícia irregularidade acerca da ausência de prévio credenciamento de leiloeiros oficiais, pela Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, para designação de leiloeiro para realização do Leilão Público n. 001/2020, destinado à alienação de bens móveis inservíveis do patrimônio municipal.
2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Rio Fortuna** que se abstenha de realizar novos leilões públicos mediante contratação direta de leiloeiro oficial, realizando o prévio credenciamento, procedimento necessário para regularizar o critério de seleção/contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do Prejulgado n. 614, desta Corte de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Prefeito Municipal de Rio Fortuna e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Miguel da Boa Vista

Processo n.: @PAP 22/80014127

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 0.03/2022 - Aquisição de veículo automotor novo, 0km, tipo ambulância, para a Secretaria Municipal de Saúde

Interessada: Belabru Comércio e Representações Ltda. EPP

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 620/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista anulou o Edital de Pregão Presencial n. 003/2022, nos termos dos arts. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, caput, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, 65, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 52 da Lei n. 9.784/1999, aplicado por analogia, com o consequente encerramento do feito no Sistema de Processos desta Corte de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada, à Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 19/2022

Data da Sessão: 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 20/00596880

Assunto: Consulta - Aplicabilidade das regras de aposentadoria em casos de mudança de sexo/gênero

Interessada: Maria Elisabeth Bittencourt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 43/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.
2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:
 1. Consoante orientação jurisprudencial do STF, na tese de Repercussão Geral do Tema 761, e do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.626.739, o gênero a ser observado, quando do preenchimento dos requisitos de aposentadoria de servidor público, será aquele constante no registro civil de pessoa natural no momento do requerimento do benefício previdenciário, abarcando a situação de prévia mudança da classificação de gênero.

2. Na hipótese de alteração registral do gênero após o requerimento de aposentadoria, a concessão do benefício e a apreciação do ato para fins de registro (art. 34, II, da Lei Orgânica do TCE/SC) observarão a nova condição, assegurada a estabilização das relações jurídicas nos termos fixados pelo STF na tese de Repercussão Geral do Tema 445.
 3. Conforme determinado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela vedação à discriminação, é defeso ao ente público responsável pela análise de processos de aposentadoria proceder a tratamento diferenciado quando da tramitação de requerimentos aposentatórios de servidores que promoveram a alteração de seu gênero, atestada pelo documento de registro civil da pessoa natural.
 4. As providências administrativas a serem adotadas em processos de aposentadoria de servidores públicos que modificaram seu gênero são aquelas já adotadas preventivamente na análise de todos os demais procedimentos que resultem na emissão de atos administrativos do Poder Público e devem incluir a análise de documentos e informações e a aferição dos requisitos aposentatórios em cada caso.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI - e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 3/2022

Data da Sessão: 07/02/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall e Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro-Substituto com proposta de Voto vencida: Cleber Muniz Gavi

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente e Relator (art. 221, V, c/c o art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 06/07/2022** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80036287 / SES / Aldo Baptista Neto, Inovamed Hospitalar Ltda., João Antonio Dallagnol, Sedinei Roberto Stievens

@CON 22/00124400 / PMCFreitas / Delir Cassaro

@REC 19/00620534 / PMImbituba / Geraldo Flôr Pedro, Jose Afonso de Carvalho, Rosivaldo da Silva Júnior

@REC 19/00820460 / PMBBarraSul / Ademar Henrique Borges, Alaor Silva Junior, André Luiz Geronutti, Antonio Rodrigues

@REC 20/00253762 / FUNDOSOCIAL / Alexandra Paglia, Bárbara Wiethorn de Oliveira, Celso Antonio Calcagnotto, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves

@REC 20/00445670 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

@REP 18/00429719 / CBM / André Motta Ribeiro, Baratieri Advogados Associados, Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Charles Alexandre Vieira, Helton de Souza Zeferino, João Batista Cordeiro Júnior, João Guilherme Castelan Póvoas, João Valério Borges, Luiz Henrique de Oliveira, Maicon José Antunes, Noel Antonio Baratieri, Paulo Norberto Koerich, Richard Sass Braum, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Vandervan Nivaldo da Silva Vidal

@REP 18/01202637 / PMZortea / Ademir Alves, Alcides Mantovani, Cheila Daiana Henke, Diogenes Menegaz, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Onzeurb Transportes EIRELI, Rosane Antunes Pires Infeld, Vinicius Cardoso

@REP 21/00388104 / PMArmazem / Anderson Luchtenberg, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Marcus Rogério Araújo Samoel

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00826586 / FMSACarlos / Ana Carla Prim

@REP 20/00600748 / PMGuaramirim / Jiuvani Assis Assing, Lourival Charles Longhi, Luis Antônio Chiodini, Osni Bylaardt

@RLA 18/00980555 / PMCuritibanos / Ana Paula Machado da Costa, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Herlon Adalberto Rech, José Antônio Guidi, Kleberon Luciano Lima

@TCE 15/00044277 / SDR-SJosé / Adeliara Dal Pont, Instituto Mangue Vivo, Paulo Rodolfo Schaeffer, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)

@TCE 15/00432528 / PMItajaí / Márcio Antônio Reiser, Morgana Maria Philippi, Nilson Ramos de Oliveira, Representante do Espólio de Fernando Deichmann Pereira, Volnei José Morastoni

@APE 18/00295259 / IPREV / Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80022499 / PMLrani / Camila Paula Bergamo, Leonardo Vendruscolo Toniello, Vanderlei Canci, Zeus Comercial EIRELI

@CON 22/00263273 / CMDPedrinho / Guilherme Giacomozzi da Silva

@REC 22/00194107 / ALESC / André Luiz Bernardi, Andreia Regina Filgueiras, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Moacir Sopelsa

@REP 19/00420950 / PMTijucas / Elói Mariano Rocha, Elói Pedro Geraldo, Esau Bayer, Fernanda Melo Bayer, Fernando Fagundes, Lucas Thiago Varnier, Moises Hoegenn, Neide Maria Reis, Sandro José Neis, Valerio Tomazi

@PCP 21/00431301 / PMLaguna / Adriano Araujo, Câmara Municipal de Laguna, Cleosmar Fernandes, Conselho Municipal de Educação de Laguna, Ênio Francisco Demoly Neto, Luiza Cesar Portella, Mauro Vargas Candemil, Osmar Vieira, Paulo Fretta Moreira, Rodrigo dos Santos Cesar, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

@APE 17/00601870 / TJ / Cleverson Oliveira

@APE 20/00326310 / IPMMafra / Carlos Otávio Senff, Francisco José Gomes Dantas, Prefeitura Municipal de Mafra

@PPA 19/00458923 / IPREV / Kliwer Schmitt, Nilceia Cabral Fernandes, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80039030 / PMMaravilha / Airto Antonio Gonçalves, Light Night Materiais Elétricos e Manutenção LTDA, Miguel Angelo Frey, Sandro Donati

@RLI 21/00001552 / PMRNegrinho / Arlindo André da Cruz, Caio Cesar Tremli, Câmara Municipal de Rio Negrinho, Conselho Municipal de Educação de Rio Negrinho, Júlio César Ronconi, Maria de Fátima Mendes Afonso, Simone Aparecida Vieira Neppel

@RLI 21/00678293 / PMLacerdópolis / Alzira Bucco da Cas, Câmara Municipal de Lacerdópolis, Conselho Municipal de Educação de Lacerdópolis, Jovane Mantovani Dondel, Nelso Antônio Dall'Orsoletta, Sérgio Luiz Calegari, Tatiane Lorenzet

@APE 17/00523977 / ALESC / André Luiz Bernardi, Diogenes Duarte Barros de Medeiros, Moacir Sopelsa

@APE 19/00040457 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma

@PPA 19/00429311 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80019510 / PMSBentoSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Geldson Nunes Silveira, Geldson Nunes Silveira ME

@REP 22/80001300 / PMFpolis / Adriano Fontes Pinto, Ana Clara Marcondes de Mattos Areas, Camila Franciele Righetti, Daniela Bordalo Grota, Diego David Baptista de Souza, Fernando da Silva Schmidt, Gean Marques Loureiro, Gina Cássia Teixeira de Oliveira, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A, Osvaldo Ricardo da Silva, Renata Cristina Ruiz, Renato Oliveira Martins Bogner, Valter José Gallina

@REC 21/00803969 / SAP / Alisson de Bom de Souza, André Filipe Sabetzki Boeing, Eron Giordani, Jorge Eduardo Tasca, Paulo Eli, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Secretaria de Estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Sérgio Laguna Pereira

@REC 22/00300578 / LAGESPREVI / Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes

@REC 22/00300659 / LAGESPREVI / Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80031480 / PMTGrande / Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Valdir Cardoso dos Santos

@REC 21/00645018 / IPREF / Alex Sandro Valdir da Silva

@REC 22/00170348 / SIE / JTI Processamento de Dados Ltda, Noel Antonio Baratieri

@REP 21/00281490 / SIE / Bruno André de Souza, César Santos Farias, Deise Carolina Machado de Souza, Fabrícia Lima Pires, George William Marodin, Hamilton Silva Bez Batti, Leodegar da Cunha Tiscoski, Thiago Augusto Vieira

@REP 21/00409047 / SEA / Aline Dalmarco, Ana Otília Pamplona, Evaristo Kuhnen, João Felipe Nogueira Alvares, Joaquim Fernando Simões da Costa, Jorge Eduardo Tasca, Luis Fernando Pamplona Novaes, Luiz Antônio Dacol, Marcelo Francisco da Silva, Miriam Bravo de Souza, Nemetz, Kuhnen, Dalmarco & Pamplona Novaes Advocacia, Onez Mário da Silva, Softmarketing Comunicação e Informação Ltda., Topmed Assistência à Saúde Ltda.

@LCC 22/00007196 / SIE / César Santos Farias, Thiago Augusto Vieira

@LCC 22/00154490 / SIE / César Santos Farias, Deise Carolina Machado de Souza, Thiago Augusto Vieira

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 22/00181978 / PMSJosé / Célia Darcira da Rosa, Conselho Municipal do Idoso de São José

@REC 20/00191120 / PMAGaribaldi / João Cidinei da Silva, Leandro Gasperin Crisoste

@RLA 12/00142117 / PMTubarão / Carlos Eduardo Pereira de Bona Portão, Carlos Jose Stüpp, Eloi Francisco Zatti Faccioni, Espólio de Manoel Antonio Bertoncini Silva, Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis - IBAMA, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), João Olavio Falchetti, Joares Carlos Ponticelli, Lucila Claudia Lago Francisco, Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Mauro Antonio Prezotto, Ministério Público da União - Procuradoria da Justiça de Tubarão, MPSC - 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão, Sandro de Araújo, Valdez Rodrigues Venâncio

@RLI 19/00709004 / PMSFSul / Acélio Casagrande, Annelise Macedo Cabral, Fernando Oliveira Ledoux, Helton de Souza Zeferino, Hilton Rodrigo Schetz, Janine Silveira dos Santos Siqueira, João Paulo Karam Kleinübing, Ligia Morena Oliveira Macedo, Luiz Roberto de Oliveira, Paulo Junio Moreira de Mattos, Renato Gama Lobo, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Tania Maria Eberhardt, Vicente Augusto Caropreso, Wilson Ledoux Batista

@PCR 14/00138814 / FUNTURISMO / Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural, João Carlos Bordin, Valdir Rubens Walendowsky

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80031307 / PMCuritibanos / Adriano Ribeiro da Silva, Kleberon Luciano Lima, Marcelo Ricardo Alves Fracasso, Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia (ADR Licitações)

@CON 21/00828520 / CAJoinville / André Domingos Romero Castro, Candida Cristina Kleinschmitt Aita, Fabiane Cristine Postai Ender, Gabriel Chaiben Cavichiolo, Gabriela Thamires Kotschella, Giancarlo Schneider, Ketlin Giesel

@REP 16/00413843 / PMBiguacu / Carolina Momm, Ivo Delagnelo, José Castelo Deschamps, Karoliny da Luz, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rafael Renó da Silva, Ramon Wollinger

@PPA 17/00764907 / IPREV / Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 13/00336770 / SES / Amauri Zanela Maia, Ana Laura Callegaro, André Motta Ribeiro, Bernardo Wildi Lins, Carla Giani da Rocha, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Cauê Vecchia Luzia, Dalmo Claro de Oliveira, Eduardo de Carvalho Rêgo, Fernanda Santos Schramm, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Giovanna Máisa Gamba, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Gustavo Surdi Debastiani, Helton de Souza Zeferino, Hospital e Maternidade Tereza Ramos - Lages, João Paulo Karam Kleinübing, Joel de Menezes Niebuhr, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Luíza Lazzaron Noronha, Mauricio Batalha Machado, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa, Pedro de Menezes Niebuhr, Pedro Paulo das Chagas, Roberta Timboni Kuzolitz, Roberta Zumblick Martins da Silva, Rodinelli Eller Salvador, Rodrigo de Abreu, Sabrina Nerón Balthazar, Sarah Helena Linke, Simone Bihain Hagemann, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis - SINDSAUDE

@APE 17/00162770 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Mauro de Nadal

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Inclusão de Processos na Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Híbrida de 04/07/2022** os processos a seguir relacionados:

Relator: Herneus João De Nadal

Processo n. @PNO-22/00372218

Assunto: Dispõe sobre o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Relator: César Filomeno Fontes

Processo n. @PNO-22/00372307

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação do auxílio-saúde dos membros e servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, em 30/06/2022.

Flávia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0271/2022

Concede aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar n. 412/2008 combinado com o art. 43, parágrafo único da Lei Complementar n. 773/2021, e o que consta no processo SEI 22.0.000001830-2,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Emília Martins Sbruzzi, matrícula 450.651-0, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.I, nascida em 1º de fevereiro de 1957, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar n. 412/2008.

Florianópolis, 27 de junho de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0277/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002377-2;

RESOLVE:

Conceder à servidora Rosaura Duarte de Souza, matrícula 450.395-3, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.I, licença para tratamento de saúde de 7 dias, a contar de 28/6/2022.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0276/2022

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002371-3;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gustavo Albuquerque Dornelles, matrícula 450.812-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, licença para tratamento de saúde de 18 dias, a contar de 28/6/2022.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 03/2022 – PSEI 22.0.000002230-0

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2022 – Detentora da Ata: Nadal Livraria e Papelaria Ltda. Objeto do Termo de Apostilamento: o presente apostilamento tem como objeto a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, vez que houve aumento no preço do produto LEITE INTEGRAL, previsto no item 3, do lote 2, da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 03/2022, considerando a situação excepcional, demonstrada nos autos do Processo SEI nº 22.0.000002230-0. Fundamento Legal: artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com a interpretação sistemática dos artigos 17 a 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e artigo 12, caput e §§ 3º e 4º do Decreto Estadual nº 4.661/2006. Valor: fica alterado o preço unitário do item 3 (LEITE INTEGRAL), do lote 2, anteriormente registrado em R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), a partir da data de assinatura deste apostilamento, passando para R\$ 4,79 (quatro reais e setenta e nove centavos). Data da Assinatura: 23/06/2022.

Florianópolis, 23 de junho de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF
